



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/  
.....

Sessão de 08 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.445

Recurso nº 58.424 - IRF ANO DE 1986

Recorrente HERNANI VÍTOR GUEDES & CIA. LTDA.

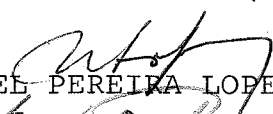
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ - AP

Tributação Reflexa - IRF - Mantida a tributação constante do processo principal-IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERNANI VÍTOR GUEDES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de agosto de 1990

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10235-000.211/89-39

RECURSO Nº: 58.424

ACÓRDÃO Nº: 101-80.445

RECORRENTE: HERNANI VÍTOR GUEDES & CIA. LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada, em tributação reflexa-  
IRF - 1986 -, assim descrita a imputação em resumo:

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, a qual é considerada automaticamente distribuída dos sócios ou acionistas, e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

#### ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 8º, do DL-2.065/83,
- JUROS DE MORA: art. 2º, do DL-1736/79, c/c arts. 18 e 26 do DL-1967/82 e art. 16 do DL-2323/87, com redação dada pelo art. 6º, do DL-2331/87.
- CORREÇÃO MONETÁRIA: art. 5º, § 1º, e § 6º do DL-1704/79 c/c art. 23 e 26 do DL-1967/82 e art. 1º, do DL-2323/87.
- MULTA: o enquadramento legal, a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. ,  
por cópia da apresentada no processo matriz nº 10235/000.207/89-61

O FISCO se manifestou pela manutenção do lançamento.

Acórdão nº 101-80.445

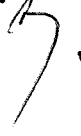
A decisão recorrida assim se pronunciou para manter o lançamento:

"A partir do exercício financeiro de 1984, os lançamentos feitos por decorrência devem ser exigidos da pessoa jurídica mediante tributação na fonte alíquota de 25%, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Uma vez mantida no processo principal a cobrança referente ao IRPJ, segue-se, no processo decorrente, a legalidade da cobrança reflexa."

A fls. 38 se vê o recurso voluntário, por cópia' do apresentado no processo IRPJ.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.445

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

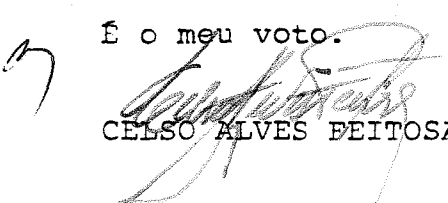
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi mantida a exigência, resultante da decisão administrativa do órgão julgador monocrático, quando do recurso voluntário: acórdão nº 101-80.311..

A fundamentação da decisão da autoridade julgadora singular, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento, ao recurso voluntário.

É o meu voto.

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.